

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera o Art. 798, **caput**, e revoga seu §2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao início dos prazos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Esta Lei altera o Artigo 798, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 798 - Todos os prazos correrão em cartório e computar-se-ão somente em dias úteis. ” (NR)

Art. 2º: Revoga-se o §3º, do Artigo 798, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 798.....

§3º (Revogado).” (NR)

Artigo 3º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, desde 18 de março de 2016, os operadores do direito processual civil se viram com uma importante modernização dos prazos processuais, insculpida no Artigo 219 do referido diploma, que assim dispôs:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Como se percebeu, este alargamento teve como intuito favorecer as partes e facilitar o trabalho dos advogados, que não mais se encontram com prazos correntes em seus finais de semana, trazendo modernização ao procedimento e mais ainda, efetividade aos dias, de fato, úteis aos prazos fixados.

O renomado jurista Humberto Teodoro Júnior explica essa mudança, quando diz *“o que realmente se dá é o desprezo de todos os dias não úteis intercalados entre o início e o termo final dos prazos processuais fixado pela lei ou pelo juiz em dias”* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Teoria Geral do Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. V.1. 57. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

Com efeito, em descompasso com a citada modernização processual civil, encontra-se hoje o instituto do Direito Processo Penal.

Prevê atualmente em seu Artigo 798, o Código de Processo Penal que *“Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se*

interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.”. De se notar que redação absolutamente diversa da preconizada no ordenamento processual civil.

Assim, foi solicitado ao Superior Tribunal e Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, que considerassem no Processo Penal, por analogia *in bonam partem*, as novas regras de prazo previstas no CPC/15, por serem mais benéficas aos que respondem a ações penais.

Contudo, já se manifestaram em sentido contrário os Tribunais Superiores.

Disse o STJ:

“No âmbito do STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, em controvérsias que versem sobre matéria penal ou processual penal, a contagem do prazo para interposição de agravo contra decisão monocrática de relator continua sendo feita de forma contínua (art. 798 do CPP), e não somente em dias úteis (art. 219 do CPC/2015)” (Informativo nº 585, de 16/6/2015)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:

“Modo de contagem desse prazo recursal em sede processual penal: “dias corridos”. Existência, nessa matéria, de regra legal específica inerente ao processo penal (CPP, art. 798, “caput”). Não incidência do art. 219, “caput”, do Novo Código de Processo Civil.” (Informativo STF nº 830, junho de 2016)

É sabido que no Processo Penal são utilizadas regras do Processo Civil por analogia, quando aquele não contempla normas, é omissis. Todavia, não foi esse o entendimento dos Tribunais Superiores, como se vê, demonstrando que o atual Código de Processo Penal trata sobre o tema, e assim não precisa ser subsidiado.

Desta feita, imperiosa aprovação do presente projeto, para que nosso Código de Processo Penal possa computar seus prazos processuais em dias úteis, assim como nosso moderno Código Processual Civil vigente, sem falar que não há justificativa

para que um ramo do direito opere de forma tão benéfica para garantia dos direitos civis, e seja tão rigoroso e desarrazoado com os operadores do direito penal, que seus prazos tratam de liberdade, garantias constitucionais, direito de ir e vir, sendo até mais relevante em certos aspectos que os atuantes neste ramo disponham de dias úteis para exercer o ofício.

Dada a relevância da proposta, ancorada na melhor exegese constitucional do tema, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CÉLIO SILVEIRA